



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 163 /2016

34ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 26.02.2016

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/565/2012

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201116058-6

AUTUANTE: JOSÉ FERNANDES DE ALMEIDA

RECORRENTE: LOJAS HIPER CRÉDITO COMÉRCIO DE CAMAS E COLCHÕES
LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS. 1.

Falta de emissão de documento fiscal identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil utilizando-se os dados das Administradoras de Cartões de Crédito/Débito. **2.** Exercício de 2009. **3. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE** nos termos da nova base de cálculo apontada pela Perícia. **4.** Recurso Ordinário conhecido e Provido, modificada por unanimidade de votos a decisão exarada em primeira instância, contrário ao parecer da Assessoria Processual Tributária, e de acordo com a manifestação em sessão do Douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação a "Falta de emissão de documento fiscal em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou Série "D" ou Cupom Fiscal. A empresa efetuou saídas de mercadorias sem notas fiscais em 2009 no valor de R\$ 343.984,95, referente a diferença entre as vendas registradas nas DIEF's e vendas com Cartões de Crédito..."

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os artigos 127, 169, 174 e 177 do RICMS. Foi sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, III, "b", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 58.477,44 e MULTA R\$ 103.195,49.

São partes integrantes dos autos: Ordem de Serviço para realização de Auditoria Fiscal Específica, Termo de Início de Fiscalização, Termo de



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Conclusão de Fiscalização, Consultas à DIEF do período, Relatório com dados da operações de cartões de crédito/débito.

O contribuinte ingressou com instrumento de impugnação ao feito fiscal e a Julgadora Singular, refutando os argumentos da parte com fundamentos contidos em seu julgamento, às fls. 51 a 55, decidiu pela procedência da autuação.

O contribuinte inconformado com a decisão singular, interpôs recurso ordinário, fls. 60 a 66, arguindo:

a) A não ocorrência da infração apontada no auto de infração, uma vez que os saldos positivos apresentados nos meses de Setembro e Outubro não foram computados no levantamento;

b) Fragilidade dos elementos probatórios que fundamentaram a autuação. Os dados coletados pelos nobres autuantes apontam para um indício que deveria ser investigado através da análise de toda a documentação pertencente ao período em questão.

c) Ao final roga pela improcedência do feito fiscal. Em sendo vencida tal propositura pede a reforma da decisão para Parcial Procedência, haja vista os valores positivos nos meses de setembro e outubro.

A Consultoria Tributária rechaçou todos os argumentos ofertados pela recorrente e emitiu parecer, fls. 70 a 73, opinando pela confirmação da procedência do feito fiscal. Fato que foi acompanhado pelo Douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

Em sessão realizada na data de 22 de maio de 2015, acatando o pedido da Parte feito em sessão para que fossem revistos os valores das receitas indicados na Planilha do Nobre Agente Autuante, a 2ª Câmara deliberou por Unanimidade de votos para que o curso do processo fosse convertido em realização de Perícia, nos termos do despacho exarado às fls. 80 e 81.

O Laudo Pericial apresentado concluiu que "De posse destes dados, a perícia elaborou novo quadro demonstrativo no qual fica demonstrado não haver diferença a maior entre as vendas de cartão de crédito/débito e as informadas na DIEF."

É o relatório.

VOTO DO RELATOR



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Versa o presente processo acerca de omissão de receitas, ocasionada por operações de venda de mercadorias sujeitas ao regime normal de tributação, identificada através de levantamento financeiro/fiscal, no exercício de 2009, utilizando-se os dados fornecidos pelas administradoras de Cartões de Crédito/Débito e os constantes da DIEF's. Após a decisão de procedência exarada em primeira instância, a autuada ingressou com recurso ordinário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

1) DAS PRELIMINRES

Em virtude de ter-se aproveitado em favor da Parte, julgamento pela improcedência, nos termos do artigo 85, § Único, deixa-se de analisar quaisquer nulidades.

2) DO MÉRITO

A discussão acerca da matéria encontra-se simplificada, posto que, após a realização da Perícia, que corrigiu os equívocos dos lançamentos efetuados na peça vestibular, restou comprovado que os valores das vendas informados pelas Administradoras de Cartões de Crédito/Débito foi inferior aos valores das saídas mensais transmitidos através na DIEF. Aqui estamos destacando que se tratam de valores mensais e não o total de vendas praticadas no ano, sendo analisadas as vendas pelo Princípio de Competência.

A Parte havia limitado-se apenas a questionar a não inclusão dos meses em que houve diferença positiva no levantamento, que foram março, abril, maio e setembro, bem como a natureza do conjunto probatório, mais especificamente a metodologia, que deu sustentáculo à autuação.

A sistemática de trabalho utilizada pelo agente do fisco apresenta-se perfeitamente válida, aliás, metodologia já consagrada pela prática da auditoria fiscal do Estado, tendo sido acostadas ao processo as informações complementares, que detalham todos os procedimentos adotados na presente autuação, todavia a Perícia revelou equívocos nos valores lançados.

Desta forma, após realizadas as correções, o novo demonstrativo elaborado pela Perícia, acostado às fls. 83, demonstram que não há omissão de saídas de mercadorias no exercício fiscalizado.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Desta forma, restou provada a inexistência da infração imputada aos autos.

3) VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento e julgar **Improcedente** o presente auto de infração, contrário ao Parecer da Assessoria Processual Tributária, e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **LOJAS HIPER CRÉDITO COMÉRCIO DE CAMAS E COLCHÕES LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar improcedente a acusação fiscal, adotando o laudo pericial constante dos autos, de fls. 82 a 84, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausentes os Conselheiros João Rafael Farias de Furtado Nóbrega, Cícero Roger Macedo Gonçalves e Mônica Maria Castelo. Presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Thiago Mattos.


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 30 de 03 de 2016.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Ciente em, 30 de 03 de 2016
Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO